

cônjuge.

II — Se do ato ilícito houver resultado enriquecimento do patrimônio familiar, impõe-se ao Estado-credor o encargo de provar o locupletamento ara se beneficiar da exceção consagrada no artigo 246, parágrafo único, do Código Civil.”

Não merece censura o venerando acórdão recorrido.

Nego provimento ao recurso.

Recurso Especial n. 172.637—RJ

(Registro n. 98.0030774-5)

Relator: Ministro *Eduardo Ribeiro*

Recorrente: *TV Manchete Ltda.*

Advogados: *Rodolfo Lacerda Brandão* e outros.

Recorrido: *Elenco e Companhia Representações e Empreendimentos Artísticos Ltda.*

Advogados: *Irapuan Alves de Carvalho* e outros

EMENTA: *Falência — Duplicata de prestação de serviços — Depósito elisivo.*

Constitui título hábil para embasar o pedido de falência a duplicata de prestação de serviços, protestada e acompanhada de prova de que os serviços foram prestados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Impedido o Sr. Ministro **Waldemar Zveiter**. Participaram do julgamento os Srs. Ministros **Ari Pargendler** e **Carlos Alberto Menezes Direito**.

Brasília-DF, 10 de abril de 2000 (data do julgamento). Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, Presidente. Ministro **Eduardo Ribeiro**, Relator.

Publicado no *DJ* de 1. 8. 2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Eduardo Ribeiro**: *Elenco e Companhia Representações e Empreendimentos Artísticos Ltda* requereu fosse decretada a falência da *TV*

Manchete Ltda.

O pedido foi julgado procedente, deixando-se, contudo, de se decretar a quebra porque efetuado o depósito elisivo.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao apelo da TV Manchete Ltda. Esta a ementa do acórdão:

“Duplicata sem aceite. Prestação de serviços. Requerimento de falência.

Após o advento da Lei n. 6.458/1977, que alterou dispositivos da Lei n. 5.474/1968 e da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/1945), restou evidente que o legislador considera a duplicata sem aceite, desde que protestada e acompanhada do comprovante da prestação do serviço contratado, título de dívida líquida e certa, hábil para legitimar o pedido de falência contra o sacado. Sentença mantida.”

Interpôs a *TV Manchete Ltda* recurso especial, alegando terem sido violados os artigos 1º, § 3º, do Decreto-Lei n. 7.661/1945, e 15 da Lei n. 5.474/1968. Afirmou que o título apresentado pelo Recorrido, uma duplicata de prestação de serviços, protestada por falta de pagamento, não seria hábil para embasar o pedido de falência. Sustentou, em síntese, que apenas as duplicatas relativas à venda de mercadorias, de acordo com a redação dada pela Lei n. 6.458/1977 ao art. 1º, § 3º, do Decreto-Lei n. 7.661/1945, poderiam fundamentar o requerimento de quebra, pois é dessas que trata o artigo 15 da Lei n. 5.474/1968.

Contra-arrazoado, foi o recurso admitido, vindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Eduardo Ribeiro** (Relator): Alega a Recorrente que a duplicata de prestação de serviços não poderia fundamentar pedido de falência.

Não tem razão.

A um, porque, a rigor, uma vez efetuado o depósito elisivo, tal discussão torna-se totalmente irrelevante. Nesse sentido, vejam-se os seguintes acórdãos:

“Falência. Elisão. Recurso especial. Duplicata de prestação de serviços.

1. Optando pela elisão, o devedor limita a discussão à legitimidade e à importância do crédito.

2. Não pode ser revisto em recurso especial o acórdão que examinou a prova e concluiu que os títulos correspondem à efetiva prestação de serviços." (REsp. n. 68.330, relatado pelo Ministro **Ruy Rosado**)

"Comercial. Falência. Duplicata de prestação de serviço. Depósito elisivo. Interesse em recorrer. Ausência. Doutrina e jurisprudência. Precedentes. Recurso desacolhido.

I — Tendo a devedora procedido ao depósito elisivo (art. 11, § 2º, Decreto-Lei n. 7.661/1945), resta prejudicado o exame da eficácia ou não da duplicata de prestação de serviços para instruir o pedido de falência e a utilização da execução coletiva, como meio de cobrança, à vista da ausência do interesse em recorrer.

II — Feito o depósito elisivo, o processo se transforma em ação de cobrança, deslocando-se a questão da falência para a apreciação da legitimidade da pretensão do autor e da importância do crédito reclamado." (REsp. n. 145.809, relatado pelo Ministro **Sálvio de Figueiredo**).

A dois, porque a jurisprudência desta Corte não faz a distinção pretendida pela Recorrente. A lei pretendeu aplicar às duplicatas oriundas de prestação de serviço o mesmo tratamento conferido às sacadas em virtude de compra e venda. Entende-se, portanto, que a duplicata de prestação de serviços, assim como a de mercadorias, constitui título hábil para embasar o pedido de falência. Desta Turma, pode-se citar o REsp. n. 160.914, relatado pelo Sr. Ministro **Menezes Direito**. Esta a sua ementa:

"Duplicata de prestação de serviços. Falências. Depósito elisivo. Comprovação da Prestação de serviços e do ajuste entre as partes. Precedentes da Corte.

1. Não há nenhuma adversidade na jurisprudência sobre a validade da duplicata de prestação de serviços para instruir o pedido de falência.

2. Quando o Tribunal de origem confirma a efetiva prestação dos serviços e o cumprimento do ajuste ente

as partes, não é possível fazer o reexame da base fática para concluir de outro modo, diante da Súmula n. 7 da Corte, como assentado em precedente.

3. Recurso especial não conhecido.”

Veja-se, ainda, da Quarta Turma, o REsp. n. 214.681.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

Recurso Especial n. 220.059—SP
(Registro n. 99.0055273-3)

Relator: Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Recorrida: *Carla Guimarães*

Advogados: *Lúcio Mourão Maciel Filho e outros*

EMENTA: Nome — Alteração — Patronímico do padrasto.

O nome pode ser alterado mesmo depois de esgotado o prazo de um ano, contado da maioridade, desde que presente razão suficiente para excepcionar a regra temporal prevista no art. 56 da Lei n. 6.015/1973, assim reconhecido em sentença (art. 57). Caracteriza essa hipótese o fato de a pessoa ter sido criada desde tenra idade pelo padrasto, querendo, por isso, se apresentar com o mesmo nome usado pela mãe e pelo marido dela.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro **Ari Pargendler**, que manteve a divergência, não conhecer do recurso. Foram votos vencedores os Srs. Ministros Relator, **Carlos Alberto Menezes Direito**, **Aldir Passarinho Junior**, **Antônio de Pádua Ribeiro**, **Sálvio de Figueiredo Teixeira** e **Cesar Asfor Rocha**. Vencido o Sr. Ministro **Ari Pargendler**. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros **Waldemar Zveiter** e, nesta assentada, a Sra. Ministra **Nancy Andrighi**

Brasília-DF, 22 de novembro de 2000 (data do julgamento). Ministro **Barros Monteiro**, Presidente. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, Relator.

Publicado no DJ de 12. 2. 2001.